



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003714/2026-17

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/AM - Alzira x Afonso

Interessado: Alzira Miranda de Oliveira, Afonso Luiz Costa Lins Júnior

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 151/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto por Alzira Miranda de Oliveira em face da Deliberação CER-AM nº 35/2026, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral formulada contra Afonso Luiz Costa Lins Júnior;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional do CREA-AM reconheceu a ocorrência de ato de campanha eleitoral realizado nas dependências do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA, autarquia federal integrante da Administração Pública indireta, por entender configurada afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da isonomia entre os candidatos;

Considerando que a Deliberação CER-AM nº 35/2026 determinou a retirada dos conteúdos relacionados ao ato das redes sociais do recorrido, a abstenção da prática de novos atos semelhantes e aplicou a penalidade de advertência;

Considerando que a recorrente sustenta a insuficiência da sanção aplicada, requerendo a reforma da decisão para aplicação da penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 123, § 3º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Considerando que a utilização de espaço pertencente à Administração Pública para realização de atos de campanha eleitoral compromete a neutralidade institucional dos órgãos públicos, viola a igualdade de oportunidades entre os candidatos e afeta a legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que a vedação ao uso de bens públicos em benefício de candidaturas não se restringe aos bens integrantes do Sistema Confea/Crea e Mútua, alcançando igualmente os espaços e estruturas pertencentes à Administração Pública direta e indireta;

Considerando que a realização de ato de campanha eleitoral em autarquia federal,

seguida da divulgação do evento em redes sociais, amplia o alcance da conduta ilícita e potencializa o benefício eleitoral indevido auferido pelo candidato;

Considerando que a gravidade da infração reconhecida pela própria instância regional revela-se incompatível com a mera aplicação de advertência, a qual se mostra insuficiente para atender às finalidades preventiva, pedagógica e repressiva das sanções eleitorais previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral prevista no art. 123, § 3º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025 constitui medida adequada, necessária e proporcional à gravidade da conduta praticada, especialmente diante da utilização indevida de espaço público em benefício de candidatura;

Considerando as razões expostas no parecer jurídico constante dos autos, cujos fundamentos ficam integralmente acolhidos e adotados como razão de decidir desta deliberação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Alzira Miranda de Oliveira, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral;

Dar-lhe provimento integral;

Reformar parcialmente a Deliberação CER-AM nº 35/2026, exclusivamente quanto à dosimetria da sanção aplicada;

Aplicar ao candidato Afonso Luiz Costa Lins Júnior a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 123, § 3º, inciso IV, da Resolução nº 1.150/2025;

Manter integralmente os demais termos da Deliberação CER-AM nº 35/2026, especialmente a determinação de retirada dos conteúdos divulgados e a vedação à prática de

Brasília-DF, 22 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 22/06/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 22/06/2026, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 22/06/2026, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 22/06/2026, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590103** e o código CRC **A5B1C5C2**.